

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

LEI ORGÂNICA



DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ

18 DE JULHO DE 1990.

ATUALIZA JULHO DE 2006.
EMENDA 04 DE 06/07/2006

AULTIMA ATUALIZAÇÃO
23 DE JUNHO DE 2009
EMENDA 05 DE 23/06/2009

P R E Â M B U L O

A Assembléia Municipal Constituinte de Quixadá emanada da representação soberana da nação brasileira e da autonomia do Estado do Ceará, em nome do povo quixadaense, invoca a suprema proteção de Deus, adota e promulga a Carta Magna do Município.

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Quixadá

SUMÁRIO

TÍTULO I - Disposições Preliminares.....	01
TÍTULO II- Da Competência Municipal.....	01
TÍTULO III- Do Governo Municipal.....	03
CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais.....	03
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo.....	04
Seção I – Da Câmara Municipal.....	04
Seção II – Da Posse.....	04
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	05
Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais.....	09
Seção V – Do Subsídio dos (as) Agentes Políticos.....	10
Seção VI – Da Eleição da Mesa.....	11
Seção VII – Das Atribuições da Mesa.....	12
Seção VIII – Das Sessões.....	12
Seção IX – Das Comissões.....	13
Seção X – Do (a) Presidente (a) da Câmara Municipal.....	14
Seção XI – Do (a) Vice-Presidente (a) da Câmara Municipal.....	15
Seção XII – Do (a) Secretário (a) da Câmara.....	15
Seção XIII – Dos (as) Vereadores (as).....	16
Subseção I- Disposições Gerais.....	16
Subseção II- Das Incompatibilidades.....	16
Subseção III- Do (a) Vereador (a) Servidor (a) Público.....	17
Subseção IV- Das Licenças.....	17
Subseção V- Da Convocação do (a) Suplente (a).....	18
CAPÍTULO II – Do Processo Legislativo.....	18
Seção I- Disposição Geral.....	18
Subseção II- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	19
Subseção III- Das Leis.....	19
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo.....	23
Seção I – Do (a) Prefeito (a) Municipal.....	23
Seção II – Das Proibições.....	24
Seção III- Das Licenças.....	24
Seção IV – Das Atribuições do (a) Prefeito (a).....	24
Seção V – Da Transição Administrativa.....	26
Seção VI – Dos (as) Auxiliares do (a) Prefeito (a) Municipal.....	27
Seção VII – Da Consulta Popular.....	27
TÍTULO IV – Da Administração Municipal.....	28
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	28
Seção I – Dos Direitos dos (as) Servidores (as).....	29
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais.....	29

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Quixadá

CAPÍTULO III – Dos Tributos Municipais.....	31
CAPÍTULO IV – Dos Preços Públicos.....	33
CAPÍTULO V – Dos Orçamentos.....	33
Seção I – Disposições Gerais.....	33
Seção II – Das Vedações Orçamentárias.....	34
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	35
Seção IV – Da Execução Orçamentária.....	36
Seção V – Da Gestão da Tesouraria.....	37
Seção VI – Da Organização Contábil.....	36
Seção VII – Das Contas Municipais.....	37
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas.....	38
Seção IX – Do Controle Interno Integrado.....	37
CAPÍTULO VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais	38
CAPÍTULO VII – Das Obras e Serviços Públicos.....	40
CAPÍTULO VIII – Do Planejamento Municipal.....	42
Seção I – Disposições Gerais.....	42
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	43
CAPÍTULO IX – Das Políticas Municipais.....	42
Seção I – Da Política de Saúde.....	42
Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	46
Seção III – Da Política de Assistência Social.....	46
Seção IV – Da Política Econômica.....	48
Seção V – Da Política Urbana.....	50
Seção VI – Da Criança, do (a) Idoso (a), do Deficiente, do (a) Adolescente e da Mulher.....	52
Seção VII - Da Política do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico Cultural.....	52
CAPÍTULO X.....	54
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	54

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Quixadá

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Quixadá, pessoa jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização política e administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão territorial e administrativa do Estado do Ceará, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Ceará e por esta lei Orgânica.

Art. 2º – O território do Município de Quixadá, que integra a divisão administrativa do Estado do Ceará, poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observado o disposto nesta lei.

§ 1º – Observar-se-ão os seguintes requisitos para a criação de distritos:

- I – existência de no mínimo 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município.
- II – número de edificações da vila sede do distrito igual ou superior a 50 (cinquenta)
- III – existência de postos de saúde e escola pública em condições de ministrar o ensino fundamental;
- IV – eletrificação e serviço de telecomunicação;
- V – levantamento topográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE fixando a área e limites do distrito a ser criado.

§ 2º – O projeto de lei de criação do distrito deverá conter certidão da Prefeitura acerca do disposto nos incisos II, III e IV, certidão e levantamento topográfico do IBGE conforme o exigido nos incisos V e certidão da Justiça Eleitoral conforme o exigido no inciso I.

§ 3º – A sede terá categoria de vila e denominará o distrito.

Art. 3º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º – São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Quixadá

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes e balanços na forma e nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública e telefonia;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação e a ação legisladora Federal e Estadual.

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII – executar obras de :

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação, recuperação, conservação e utilização de prédios públicos municipais;

XIX – Fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de transporte de passageiros convencionais e complementares;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Quixadá

XX – Organizar e regulamentar o tráfego de veículos sinalizando as vias públicas urbanas e rurais, fixando locais de estacionamento de veículos, os limites das “Zonas de Silêncio” de tráfego em condições especiais e disciplinando os serviços de carga e descarga;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes fixos ou volantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de transporte de passageiros convencional e complementar;

XXIII – dar publicidade a lei, decretos, editais e demais atos administrativos;

XXIV – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XXV – adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXVI – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

XXVII – transportar da zona rural para a sede do Município ou para o distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir do 6º ano do Ensino Fundamental Básico.

Art. 7º – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 8º – As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matérias de significação relevante para o conhecimento coletivo, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Quixadá

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores (as) eleitos (as) para cada legislatura entre cidadãos (ãs) maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 – É fixado em 10 (dez) o número de Vereadores (as) da Câmara Municipal de Quixadá.

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 09h00min horas, em sessão solene de instalação, independentemente do numero de Vereadores (as) presentes, sob a presidência do (da) Vereador (a) mais velho (a) dentre os presentes, todos (as) os (as) Vereadores (as) ficarão de pé, com o braço direito estendido em direção aos pavilhões Nacional, Estadual e Municipal e repetirão em voz alta o juramento que será lido pelo (a) Presidente (a) nos seguintes termos: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e **trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo**”.

§1º – O juramento se completa com a assinatura do livro de termo de posse de todos (as) os (as) vereadores (as).

§ 2º – O (A) Vereador (a) que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo apresentado por escrito e aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º – No ato da posse, os (as) Vereadores (as) deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida esta anualmente e divulgado para conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Quixadá

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), não exigida esta para o disposto do artigo 15, incisos III, VII e XIX, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia dos direitos individuais e coletivos, especialmente garantindo o direito das minorias raciais, dos portadores de deficiências, a liberdade sexual e igualdade de gênero;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) Ao impedimento de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criação, incorporação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e federal;

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Quixadá

- XI - criação, alteração e extinção, de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – Elaboração do Plano Diretor;
- XIII – denominação e alteração de vias e logradouros públicos;
- XIV – organização e manutenção da guarda civil municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII – realização de convênios com entidades públicas ou particular e consórcio com outros municípios;
- XVIII – fixação do perímetro urbano;
- XIX - fixação de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XX - criação e estrutura dos órgãos da administração pública e atribuições dos secretários, diretores ou equivalentes;
- XXI - realização de referendo destinado a todo território do Município ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos.
- XXII – realização de audiências públicas nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do (a) Prefeito (a), do (a) Vice-Prefeito (a) e dos (as) Vereadores (as), observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, sendo que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em votação única;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o (a) Prefeito (a) a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias;
- IX – mudar temporariamente a sua sede;
- X – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - proceder a tomada de contas do (a) Prefeito (a) Municipal, quando não apresentada a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII – processar e julgar os (as) Vereadores (as) na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara;

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Quixadá

XIII – representar ao (a) Procurador (a) Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o (a) Prefeito (a), o (a) Vice-Prefeito (a) e Secretários (as) Municipais ou ocupantes de cargos de dirigente municipal, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao (a) Prefeito (a) e ao (a) Vice-Prefeito (a) conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao (a) Prefeito (a), ao (a) Vice-Prefeito (a) e aos (as) Vereadores (as) para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os (as) Secretários (as) municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao (a) Prefeito (a) Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereadores (as) por voto aberto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e conforme no Regimento Interno;

XXI – conceder título honorífico, comendas e medalhas a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante Decreto-Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIII – deliberar sobre adiantamento e suspensão de suas sessões;

XXIV – solicitar intervenção do Estado no Município;

XXV – exercer o controle político da administração;

XXVI – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais;

XXVII – celebrar reuniões com comunidades locais;

XXVIII – apreciar o veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta dos votos de seus membros;

XXIX – fazer-se representar singularmente, por Vereadores (as), das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias nos conselhos das microrregiões;

XXX - compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;

XXXI – emendar a Lei Orgânica do Município, com a observância do requisito de maioria de 2/3 (dois terços), com aprovação em dois turnos;

XXXII – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimento para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;

XXXIII – elaborar uma política de transportes coletivos, aprovar e alterar o plano viário do município e fixar critérios para permissão dos serviços de transporte de passageiros convencional e complementar;

§ 1º – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os (as) responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º – O não atendimento, ao prazo estipulado no parágrafo anterior caracteriza crime contra a Administração Pública.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 – As contas anuais do Município serão apresentados à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro e durante 60 dias ficarão à disposição de qualquer contribuinte, no horário de funcionamento da Câmara e em local de fácil acesso ao público, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela presidência da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios para que emita o competente parecer.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão (ãs), independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 1 (uma) cópia à disposição do público;

§ 3º – Caso alguma irregularidade seja comprovada, poderá o (a) cidadão (ã) apresentar reclamação que deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do (a) reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nos quais se fundamenta o (a) reclamante.

§ 4º – As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do (a) reclamante e deverá ser autenticada pelo (a) servidor (a) que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo (a) servidor (a) que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º – Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração municipal e responsáveis por unidades gestoras autorizadas a ordenar despesas públicas, incluindo os fundos especiais de administração direta e indireta, bem como o (a) Presidente (a) da Câmara, deverão também, no prazo definido no caput deste artigo, remeter as prestações de contas.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao (à) reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente.

Art. 19 – O subsídio do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e dos (as) Secretários (as) Municipais será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País e em parcela única, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 20 – O subsídio do (a) Presidente (a) da Câmara e dos (as) Vereadores (as) será fixado através de lei, determinando-se o valor em moeda corrente no país, em parcela única, respeitando-se os limites estabelecidos nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal e calculado sobre o somatório da receita tributária do município no exercício anterior.

§ 1º - Ao subsídio fixado nos termos deste artigo fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices daqueles fixados para os servidores públicos municipais, respeitando-se sempre o valor total da receita tributária do ano anterior.

§ 2º – O subsídio do (a) Presidente (a) da Câmara, em hipótese alguma, poderá ser superior ao subsídio do (a) Prefeito (a) Municipal.

Art. 21 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do (a) Prefeito (a), do (a) Vice-Prefeito (a), dos (as) Vereadores (as) e dos servidores públicos.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22 – Em cada legislatura os (as) Vereadores (as) reunir-se-ão em sessão solene para a eleição da Mesa Diretora sob a presidência do (a) Vereador (a) mais votado (a), havendo

empate, do (a) mais velho (a), e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, obedecidos os seguintes critérios:

I – no primeiro biênio de cada legislatura a eleição e posse imediata da Mesa ocorrerá no dia primeiro de janeiro, logo após a posse dos (as) Vereadores (as);

II – no segundo biênio da legislatura a eleição ocorrerá na última sessão do primeiro biênio e a posse se dará no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente;

III – no ato de posse os membros eleitos prestarão compromisso na forma do artigo 13.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a participação dos membros da mesa anterior, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º – Na hipótese de não haver número para eleição da Mesa, o (a) Vereador (a) que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o (a) mais votado (a) entre os (as) presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara se compõe dos cargos de Presidente (a), Vice-Presidente (a) e Secretário (a), os quais se substituirão nessa ordem.

§ 4º – Qualquer componente da Mesa Diretora da Câmara poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições, pela má aplicação dos recursos da Câmara e não cumprir com o disposto nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, observando, no que couber, o decreto lei 201/67 e ao seguinte:

I – Considerar-se-á faltoso o componente da Mesa que faltar até cinco sessões ordinárias consecutivas ou três sessões extraordinárias convocadas pelo (a) Prefeito (a) para apreciação de matérias urgentes;

II – Considerar-se-á omissivo o componente da Mesa que deixar de cumprir os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara;

III - Considerar-se-á ineficiente no desempenho de suas atribuições o componente da Mesa que:

- a) Mostra-se incapacitado culturalmente para o exercício da função;
- b) Não cumprir, nos prazos regimentais, com suas atribuições;
- c) Mostrar-se displicente e desinteressado nos exercício de suas funções;
- d) Dificultar ou impedir, por qualquer meio ou razão, a realização das sessões da

Câmara;

IV – Considerar-se-á mau aplicador dos recursos da Câmara o componente da Mesa que:

- a) praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- b) perceber vantagens indevidas dos cofres públicos;
- c) aplicar os recursos da Câmara em desrespeito à Lei Orçamentária;
- d) emitir cheques sem fundos;

§ 6º – A formação da mesa deverá ser composta ecleticamente com representação de partidos diferentes.

Art. 23 – A eleição dos membros da Mesa Diretora e de seus substitutos será feita através de voto nominal a descoberto.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do (a) Presidente (a), até o dia 10 de abril, o balanço geral da Prefeitura referente ao exercício anterior;

II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar perda de mandato de (a) Vereador (a) de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao (a) Prefeito (a), até o dia 30 de agosto, a proposta de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V – propor ao Plenário da Câmara projetos de leis, de resoluções e de decretos legislativos bem como projetos de leis dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;

VI - apresentar ao Plenário da Câmara até dia 20 de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior.

Parágrafo Único – Todo e qualquer cidadão (ã) eleitoralmente domiciliado (a) no Município poderá requerer cópia do balancete, devendo ser atendido (a) no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis desde a data do requerimento.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 25 – A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação, ficando o recesso parlamentar de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 a 31 de julho de cada ano.

§ 1º - As sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 26 – As sessões da Câmara serão realizadas em prédios públicos ou particulares das localidades rurais, desde que o Plenário assim decida, sempre que matérias de interesse local exigir a ação itinerante da Câmara

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto e outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do (a) Presidente (a) da Câmara.

§ 2º – As sessões solenes e itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 28 – As sessões somente poderão ser abertas pelo (a) Presidente (a) da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o (a) Vereador (a) que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo (a) Prefeito (a) Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo (a) Presidente (a) da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Estudar os assuntos e projetos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião através de relatório ou parecer, inclusive propondo emendas a projetos através do parecer oferecido;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários (as) municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições e submetido a exame da Comissão;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e sobre elas emitir parecer;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (a);

VI – apreciar programas de obras e projetos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – fiscalizar obras ou ações dos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 31 – As Comissões Permanentes serão definidas no Regimento Interno e serão composta por, no máximo, 03 (três) membros.

Art. 32 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao (a) Presidente (a) da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projeto que nela se encontre para estudo.

Parágrafo Único – O (A) Presidente (a) da Câmara comunicará o pedido ao (a) Presidente (a) da respectiva comissão, indicando este (a), dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO (A) PRESIDENTE (A) DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete ao (a) Presidente (a) da Câmara, além de atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido sancionado pelo (a) prefeito (a);
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato de Prefeito (a), do Vice-Prefeito (a) e de Vereadores (as), nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário para as despesas da Câmara;
- IX – exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observados as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão e encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 10 de abril de cada ano, o balanço geral da Prefeitura referente ao exercício anterior.

Art. 35 – O (A) Presidente (a) da Câmara, ou quem o (a) substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora e das Comissões;

- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços);
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI
DO (A) VICE-PRESIDENTE (A) DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao (A) Vice-Presidente (a) compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, a seguinte:

I – substituir o (a) Presidente (a) da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO XII
DO (A) SECRETÁRIO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Ao (A) Secretário (a) compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos (as) vereadores (as);
- IV – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos (as) oradores (as) na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS (AS) VEREADORES (AS)

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Os (As) Vereadores (as) gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 39 – Os (As) Vereadores(as) não serão obrigados (as) a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos (as) Vereadores (as) ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 – Os (As) Vereadores (as) não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário (a), controlador (a) ou diretor (a) de empresas que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nelas exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de secretário (a) municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do referido inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o (a) Vereador (a):

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo (a) Presidente (a) da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do (a) Vereador (a);

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara através do voto nominada maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros e mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV e V a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador (a) ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO (A) VEREADOR (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)

Art. 43 – O exercício de vereança por servidor (a) público (a) dar-se-á de acordo com o Art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O (A) Vereador (a) ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44 – O (A) Vereador (a) poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde própria, devidamente comprovado ou para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o (a) Vereador (a) reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o (a) Vereador (a) licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º – O (A) Vereador (a) investido (a) no cargo de Secretário (a) ou outro cargo de dirigente municipal será considerado automaticamente licenciado, a partir da data de investidura no cargo, sem direito à remuneração do cargo de Vereador, bastando, para tanto, comunicar por escrito a Presidência da Câmara e esta, em tempo hábil, fará a devida comunicação ao Plenário.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador (a) jus à remuneração estabelecida.

§ 5º – As licenças prevista no inciso I e § 3º deste artigo serão concedidas por portaria do (a) Presidente (a) da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DO (A) SUPLENTE (A)

Art. 45 – O (A) suplente será convocado (a) no caso de vaga, de investidura do titular no cargo de Secretário (a) ou de outro cargo de dirigente municipal, federal ou estadual, nos casos de licença saúde ou para tratar de interesse particular por período igual ou superior a 120 dias, a partir da data do requerimento do titular.

§ 1º – O (A) suplente (a) convocado (a) deverá tomar posse no prazo máximo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, e a posse será dada pela Mesa Diretora, caso a Câmara se encontre de recesso, ou em Plenário no período legislativo normal, após o compromisso feito na forma do artigo 13 desta lei.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o (a) Presidente (a) da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos (as) Vereadores (as) remanescentes.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – leis delegadas

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do (a) Prefeito (a) Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador (a) ou Comissão da Câmara, ao (a) Prefeito (a) Municipal e aos (as) cidadãos (ãs), na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – Compete privativamente ao (á) Prefeito (a) Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico dos Servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- V – organização dos serviços públicos.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de leis subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento pela Câmara a identificação dos (as) assinantes, mediante apresentação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regimento Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo (a) Prefeito (a) Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação ao (a) Prefeito (a) Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o Decreto-Legislativo determinar a apreciação pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar lei delegada, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular e dos de iniciativa exclusiva do (a) Prefeito (a) Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 – O (A) Prefeito (a) Municipal ou qualquer Vereador (a) poderá solicitar urgência para apreciação de projetos considerados relevantes ou de urgência, com dispensa de interstício, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 dias e urgência/urgentíssima, em que deverão ser apreciados no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 1º – decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, sob a forma de autógrafa de lei, enviada pelo (a) Presidente (a) da Câmara ao (a) Prefeito (a) Municipal que, concordando com seus termos, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e o publicará para que produza todos os seus efeitos legais.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do (a) Prefeito (a) Municipal importará em sanção tácita da lei e esta será, obrigatoriamente, publicada no prazo máximo de 24 horas, especificando ter a referida lei “Sanção Tácita”, para que produza todos os seus legais efeitos.

§ 2º – Caberá ao (a) Presidente (a) da Câmara fixar o número de cidadãos (ãs) que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.

§ 3º – O Regimento da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos (ãs).

§ 4º – O pedido de vistas de matéria que tramitem em Plenário não poderá exceder o prazo de uma sessão ordinária ou extraordinária, devendo a matéria requisitada por Vereador (a), retornar obrigatoriamente na sessão seguinte.

§ 5º – O Executivo ao enviar qualquer matéria à Câmara Municipal, deverá fotocopiar a mesma para que seja distribuída entre todos (as) Vereadores (a).

§ 6º – Se o (a) Prefeito (a) Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo de lei e comunicará, dentro de 48 horas, ao (a) Presidente (a) da Câmara os motivos do veto.

§ 7º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 8º – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contado de seu recebimento com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação

§ 9º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos (as) Vereadores (as).

§ 10 – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 8º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 11 Se o veto for rejeitado, o autógrafo de lei será enviado ao (a) Prefeito (a) Municipal, em 48 horas, para sanção.

§ 12 – Se o (a) Prefeito (a) Municipal não sancionar a lei com a rejeição do veto no prazo estabelecido no caput deste artigo, o (a) Presidente (a) da Câmara a promulgará, e se este não fizer no prazo de 48 horas caberá o (a) Vice-Presidente (a), obrigatoriamente, fazê-lo no prazo de 24 horas.

§ 13 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 14 – De toda lei sancionada e publicada na forma deste artigo deverá ser enviada copia para Câmara Municipal no prazo máximo de 10 dias úteis.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – A Resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do (a) Prefeito (a) municipal, tais como, dentre outros:

I – perda ou extinção de mandato do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereador (a) e destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

II – assuntos de interesse e economia interna da Câmara;

- III – concessão de licença a vereador para o trato de interesse particular e por período igual ou superior a 120 dias;
- IV – alteração do Regimento Interno;
- V – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixar a respectiva remuneração;
- VI – estrutura, organização e funcionamento da Câmara.

Art. 59 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do (a) Prefeito (a) Municipal tais como, dentre outros:

- I – Licença do (a) Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a);
- II – Julgamento da prestação de contas de governo da Prefeitura;
- III – Concessão de comendas tais como medalhas e título de cidadão.

§ 1º – No julgamento das contas de governo da Prefeitura, a Mesa Diretora da Câmara dará ao (a) Prefeito (a) ou Ex-Prefeito (a) responsável ciência de todos os seus trâmites, concedendo-lhe o direito, o prazo e espaço na sessão para sua defesa própria ou através de representante legal, seja por escrito ou verbal, bem como para produção de todas as provas admitidas em direito e que julgar necessárias.

§ 2º – O Regimento Interno da Câmara disciplinará todas as fases do processo de julgamento das contas de governo.

§ 3º – A apreciação das contas de governo se dará no prazo máximo de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ou estando a Câmara de recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato.

§ 4º – O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o (a) prefeito (a) deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e esta, no prazo máximo de 10 dias, após o julgamento, comunicará o resultado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º – Desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o (a) Presidente (a) desta, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cometer crime de responsabilidade, remeterá cópia do Decreto Legislativo e do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, com todo o processo, ao Ministério Público para os fins legais.

Art. 60 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos será, com as exceções estabelecidas no Regimento Interno, o mesmo estabelecido para as Leis Ordinárias.

Art. 61 – O (A) cidadão (ã) que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira ou segunda discussão do projeto de lei, para opinar sobre eles, com o mesmo tempo dos (as) Vereadores (as), desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – Ao se inscrever, o (a) cidadão (ã) deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo (a) Prefeito (a) com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 – O (A) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) serão eleitos simultaneamente para cada legislatura por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 – O (A) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) terão mandatos de 04 (quatro) anos, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão

o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o (a) Prefeito (a) ou (a) Vice-Prefeito (a), salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do (a) Prefeito (a), assumirá o cargo o (a) Presidente (a) da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato, o (a) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º – O (A) Vice-Prefeito (A), além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o (a) Prefeito (a) sempre que por ele (a) convocado (a) para missões especiais, o (a) substituirá nos casos de licença e o (a) sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º – O (A) Vice-Prefeito (a), nos casos de licença do (a) Prefeito (a) ou de vacância no cargo de Prefeito (a), assumirá o cargo de Prefeito (a) automaticamente.

Art. 65 – Em caso de impedimento do (a) Prefeito (a) e do (a) Vice-Prefeito (a), ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito (a) o (a) Presidente (a) da Câmara Municipal, na impossibilidade deste ou recusa, assumirá o cargo o (a) Juiz (a) da Comarca.

Parágrafo Único – A recusa do (a) Presidente (a) em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 – O (A) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) não poderão, desde a posse, sob pena de perda de Mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário (a), controlador (a) ou diretor (a) de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 – O (A) Prefeito (a) não poderá se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 68 – O (A) Prefeito (a) poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º – No caso do caput deste artigo e de ausência em missão oficial, o (a) Prefeito (a) licenciado fará jus à sua remuneração integral.

§ 2º – No caso de licença para tratar de assuntos particulares não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, e o (a) Prefeito (a) não fará jus a remuneração.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO (A) PREFEITO (A)

Art. 69 – Compete ao (à) Prefeito (a):

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal e exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o projeto do Plano Plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro ano da legislatura, o das Diretrizes Orçamentárias até o dia 02 de maio e o do Orçamento Anual até o dia primeiro de outubro de cada ano e cópias das leis respectivas ao Tribunal de Contas dos Municípios, imediatamente após a publicação das mesmas;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município.

XIII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor (a) público (a) municipal omissos na prestação de contas do dinheiro público;

XX – dar denominação a praças, logradouros públicos municipais, com o assentimento da Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV – divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, das receitas transferidas, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

XXVI – enviar à Câmara Municipal, semestralmente, a relação dos (as) prestadores (as) de serviços da Prefeitura Municipal com o valor da respectiva remuneração.

§ 1º – O (A) Prefeito (a) Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

§ 2º – O (A) Prefeito (a) Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o (a) Prefeito (a) Municipal deverá preparar, para entregar ao (a) seu (ua) sucessor (a) e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-las;

VIII – situação dos (as) servidores (as) do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 – É vetado ao (a) Prefeito (a) Municipal assumir por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do (a) Prefeito (a) Municipal;

SEÇÃO VI DOS (AS) AUXILIARES DO (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL

Art. 72 – O (A) Prefeito (a) Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus (uas) Secretários (as), definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – Os (As) Secretários (as) do (a) Prefeito (a) Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 – Os (As) Secretários (as) do (a) Prefeito (a) Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração,

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 – O (A) Prefeito (a) Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 76 – A Consulta Popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município com identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 77 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após apresentação da proposição, adotando cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º – Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º – É vedada a realização de Consulta Popular nos 04 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78 – O (A) Prefeito (a) Municipal proclamará o resultado da Consulta, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – A administração pública direta, indireta, ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 37 e seguintes do capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80 – Os Planos de Cargos e Carreiras do Serviço Público serão elaborados de forma a assegurar aos (as) servidores (as) municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º – O Município proporcionará aos(as) servidores (as) oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas;

Art. 81 – O (A) Prefeito (a) Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50 % (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores (as) de carreira técnica ou profissional do Município.

Art. 82 – É vetado a conversão de férias ou licenças em dinheiro salvo nos casos em que, comprovadamente a ausência do (a) servidor (a) público municipal, em razão de sua imprescindibilidade, resulte em prejuízo ao serviço público, desde que haja aquiescência formal do (a) servidor (a).

Art. 83 – O Município assegurará aos (as) seus (uas) servidores (as) e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos (as) aposentados (as) e aos (às) pensionistas do Município.

Art. 84 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus (uas) servidores (as), para o custeio, em benefício deste, de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

Art. 85 – Os concursos públicos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, serão realizados após encerramento da devida inscrição, sendo os critérios para sua realização estabelecidos por lei específica, obedecidas as disposições da Constituição Federal.

Art. 86 – O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS (AS) SERVIDORES (AS)

Art. 87 – São direitos dos (as) Servidores (as) Públicos Municipais, entre outros:

- I – salário família para os dependentes;
- II – 13º salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
- III – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- IV – duração do trabalho normal não superior a 08: (oito) horas diárias e 44 horas semanais;
- V – remuneração do serviços extraordinário superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) da hora normal;
- VI – 5% (cinco por cento) de gratificação salarial após a implementação de cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício;
- VII – licença especial, nos termos da lei, ao (a) servidor (a) que adotar legalmente criança recém-nascidas;
- VIII – quando eleito (a) para a diretoria de sua entidade, poderá afastar-se de sua atividade ou emprego ou função, durante o período do mandato sem prejuízo dos seus vencimentos;
- IX – a percepção de salário mínimo ou piso da categoria na forma da lei;
- X – aos (às) servidores (as) municipais aposentados (as), a percepção dos proventos nunca inferior (es) ao salário mínimo;
- XI – o benefício da pensão por morte correspondente à totalidade de vencimentos do (a) servidor (a) falecido (a).
- XII – repouso semanal remunerado;
- XIII – adicional de insalubridade e risco de vida;
- XIV – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal;
- XV – licença gestante com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- XVI - licença saúde própria ou para acompanhar tratamento de saúde de pessoas da família, sem prejuízo do emprego e do salário;

- XVII - licença para tratar de interesse particular sem direito à remuneração do cargo;
- XVIII – direito de reuniões em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento das atividades funcionais regulares;
- XIX – liberdade de filiação político-partidária.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º – A publicidade dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além do preço, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89 – A formalização dos atos administrativos da competência do (a) Prefeito (a) far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos (as) servidores (as) da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimes dos órgãos da administração descentralizada;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração direta;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos (as) administrados (as), não privativos da lei;
- m) medidas executoras do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II – mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos (as) servidores (as) municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) contratação de servidores (as) por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

- g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- h) delegar os atos constantes do item II deste artigo.

Parágrafo Único - A formalização dos atos administrativos da competência do (a) Presidente (a) da Câmara, faz-se-á:

I – Mediante Decreto:

- a) regulamentação, quando necessário, de resolução e decreto legislativo;
- b) abertura de créditos especiais suplementares.

II – Mediante Portaria quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos e demais atos de efeito individual relativos aos (às) servidores (as) da Câmara;
- b) lotação, relocação e reestruturação do quadro de pessoal da Câmara;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei, resolução, decretos legislativos ou decretos.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especiais ou divisíveis prestados aos (às) contribuintes ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 91 – A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92 – O município criará colegiado constituído paritariamente por servidores (as) designados (as) pelo (a) Prefeito (a) Municipal e contribuintes indicados por entidades

representativas e categorias econômicas, profissionais e sociais, com atribuições de decidir juntamente com membros da Câmara Municipal, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o colegiado previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo (a) Prefeito (a) Municipal.

Art. 93 – O (A) Prefeito (a) Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além de servidores (as) do município, representantes de contribuinte, de acordo com o decreto do (a) Prefeito (a) Municipal.

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre os serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos (as) e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º – A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao (a) contribuinte e colocado à sua disposição quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente.

Art. 94 – A concessão de isenção de anistia de tributos municipais dependerá de autorização, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do (a) contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Quixadá.

Art. 96 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o (a) beneficiário (a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo par apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 – Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – o Orçamento anual.

§ 1º – O Plano Plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º – As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para elaboração da lei orçamentária;
- III – alteração na legislação tributária;
- IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º – O Orçamento Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

Art. 102 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103 – Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do artigo 101 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos ou fundo especial, ressalvada a que se destine à prestação de garantia das operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específicas de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

XI – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que for autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, a cobertura dos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprescindíveis e urgentes, como as decorrentes do calamidade pública, observando o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 105 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e créditos adicionais serão apreciados nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre o projeto do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentados pelo (a) Prefeito (a) Municipal anualmente;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação total ou parcial de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º – O (A) Prefeito (a) Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual será enviado pelo (a) Prefeito (a) para a Câmara até o dia 30 de setembro do primeiro ano da Legislatura, o da Lei de Diretrizes Orçamentárias até 02 (dois) de maio e o do Orçamento Anual até o dia primeiro de outubro de cada ano.

§ 7º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa;

§ 9º – rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o Orçamento original do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 106 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio;

Art. 107 - O (A) Prefeito (a) Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108 – As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida o nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terá a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOOURARIA

Art. 110 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111 – As disponibilidade de caixa do Município e suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feita através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 112 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público

municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 113 – A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114 – A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por quaisquer ilícitos em sua aplicação.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondente relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 115 – Cumprindo o disposto no caput do Art. 16 desta Lei Orgânica, o (a) Prefeito (a) Municipal fará prestação de contas da administração do município anualmente e conterà:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – demonstração contábeis, orçamentária e financeiras consolidadas dos órgãos de administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 116 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O (A) tesoureiro (a) do Município, ou servidor (a) que exerça a função fica obrigado (a) à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os (As) demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 30 (trinta) dos mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 117 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas do governo municipal e as exigências da Lei Complementar nº 101;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos avais e garantias como dos direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 118 – Compete ao (à) Prefeito (a) Municipal a administração dos bens patrimoniais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles (as) empregados (as) nos serviços desta.

Art. 119 – À alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120 – A doação de imóvel da municipalidade a outro órgão público e/ou entidades sociais e filantrópicas terá o prazo de (três) anos para início de sua edificação ou utilização efetiva, caso contrário o citado imóvel será reintegrado ao patrimônio de origem.

Art. 121 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 122 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os de administração direta, desde que atendido o interesse público.

Art. 123 – O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo (a) Prefeito (a) Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o (a) interessado (a) recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 124 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por decreto.

§ 3º – A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 125 – Nenhum (a) servidor (a) será dispensado (a), transferido, exonerado (a) ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 126 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor (a), sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 127 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a programas de habitação popular ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 128 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 129 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 130 – A concessão ou permissão de serviços somente será efetuada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal.

Art. 131 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 132 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 133 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica da base de cálculo dos custos operacionais da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.
- V – a remuneração dos serviços prestados aos (as) usuários (as) diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente os que vise dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 134 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos (as) usuários (as).

Art. 135 – As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 136 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo (a) Prefeito (a) Municipal.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 137 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos (ãs) não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 138 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 139 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140 – Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus (uas) servidores (as), eleito (a) por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do (a) Prefeito (a) Municipal.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural, paisagístico e construído.

Art. 142 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representante da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 143 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 144 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamentos e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 145 – O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual;
- V – Plano Plurianual.

Art. 146 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 147 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 148 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e o Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 149 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do governo municipal.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 150 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 152 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros.

§ 1º – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratos através de terceiros.

§ 2º – É de total responsabilidade do poder público municipal a assistência, promoção, prevenção, investigação e capacitação em saúde mental, além da elaboração de uma política municipal de saúde mental, desenvolvida a partir de planos e avaliações periódicas, respeitadas as seguintes determinações:

I – fica proibida no município de Quixadá, a construção de hospital psiquiátrico, de natureza pública ou privada;

II – as emergências psiquiátricas deverão ser atendidas nos serviços de emergências gerais;

III – a assistência psiquiátrica aos portadores de doença mental deverá utilizar-se dos meios mais adequados aos projetos terapêuticos específicos, tais como leitos psiquiátricos em hospitais gerais, hospital dia, hospital noite, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), residência terapêutica, lares e pensões protegidas e outros que venham a ser desenvolvidos para tais fins, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer a planificação necessária para instalação e funcionamento dos recursos;

IV – A habilitação psicossocial constitui estratégia necessária ao desempenho profissional e social dos crônicos ou ex-portadores de doença mental, exigindo-se ações intersetoriais, sobretudo com a Educação e a Ação Social.

Art. 153 – São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais da saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde equipados para todos os tipos de exames;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 154 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, na gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

VI – priorizar, na aplicação dos recursos, as ações que objetivem dotar os hospitais, postos de saúde e maternidades, de infra-estrutura básica e de recursos técnicos imprescindíveis ao trabalho dos médicos e técnicos do setor.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados seguindo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – discricção de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 155 – O (A) Prefeito (a) convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política de saúde com ampla participação da sociedade.

Art. 156– A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular política municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 157 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

Art. 158 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela Secretaria de Saúde do Município, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 159 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência de todos na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – valorização dos (as) profissionais do ensino, garantindo a implantação do Estatuto do Magistério que inclui plano de cargos e salários, ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e título e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

V – gestão democrática do ensino garantida pela eleição direta de diretores (as) e vice-diretores (as), pelo voto secreto do corpo docente, discente, funcionários a partir da 5ª Série ensino fundamental;

VI – garantia do padrão de qualidade do ensino;

VII – introdução nos currículos escolares, a partir do 6º ano do ensino fundamental, das disciplinas História e Geografia do Município, a fim de preservar a memória e a cultura popular.

Art. 160 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se num instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 161 – O Município organizará e manterá o sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 162 – Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 163 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 164 – O Município manterá:

- I – o ensino fundamental, obrigatório inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
- III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos;
- IV – ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transportes escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 165 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 166 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 167 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 168 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

Art. 169 – O município não manterá escolas de Ensino Médio até que sejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, não manterá estabelecimentos de ensino superior, mas poderá firmar convênios de contrapartida e apoiar financeiramente eventos culturais e esportivos bem como a formação e qualificação de mão-de-obra e prestação de serviços de qualquer natureza à municipalidade.

Art. 170 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 171 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art. 172 – O Município no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 173 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 174 – O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 175 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 176 – A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a criação de armazém reembolsável com o objetivo de fornecer mantimentos de primeira necessidade aos (as) funcionários (as) públicos (as) municipais, sem intenção de lucro, e desconto em folha de pagamento;

IV – a integração das comunidades carentes.

Art. 177 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 178 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a conservação do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e ou com o Estado.

Art. 179 – Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger o direito dos (as) usuários (as) e consumidores (as) dos serviços públicos;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo de modo a que sejam dentre outros efetivados;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 180 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante o setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município, dar-se-á, inclusive, no meio rural, na fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 181 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao (à) pequeno (a) produtor (a) e trabalhador (a) rural, condições de trabalho e mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – abertura de frentes de serviços nos períodos de seca;

III – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art. 182 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 183 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 184 – O Município desenvolverá esforços para proteger o (a) consumidor (a) através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do (a) reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do (a) consumidor (a);

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 185 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 186 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

II – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigado a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

III – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos (às) contribuintes citados (ãs), desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 187 – O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do (a) Prefeito (a), permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus (uas) proprietários (as) sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 188 - Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do (a) Prefeito (a), de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 189 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 190 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos (as) os (as) cidadãos (ãs) aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e morada compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 191 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social de propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural construído e o interesse da coletividade.

§ 2º – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 192 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 193 – O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º – O orçamento do Município deverá obrigatoriamente destinar verbas ao programa de habitação popular.

Art. 194 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o destinado em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela proteção de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

V – manter as praças, prédios e logradouros públicos com sua estética original, não permitindo qualquer tipo de comércio que venha descaracterizar a natureza do patrimônio, inclusive vedando a existência de nome de pessoas vivas na denominação dos mesmos.

Art. 195 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 196 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários (as) nos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e de usuários (as) no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 197 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições dos transportes públicos da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Art. 198 – O direito de propriedade territorial urbano não pressupõe o direito de construir, cujo o exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor.

SEÇÃO VI DA CRIANÇA, DO (A) IDOSO (A), DO DEFICIENTE, DO (A) ADOLESCENTE E DA MULHER

Art. 199 – Fica assegurado à criança excepcional, ao deficiente, em especial à mulher grávida e ao (a) idoso (a) o direito a serem atendidos em todos os órgãos públicos municipais com prioridade.

Art. 200 – O poder público, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, garantindo-lhes execução de:

- I – programas de amparo aos (às) idosos (as) preferencialmente em seus lares;
- II – gratuidade da locomoção nos transportes coletivos e urbanos aos maiores de 65 anos;
- III – direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e a vida coletiva

Art. 201 – Para assegurar a efetividade do artigo anterior, incumbe ao poder público:

- I – adotar medidas para garantir ao (a) idoso (a) sua participação na comunidade;
- II – implementar uma política social para idosos em todo o Município.

Art. 202 – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos deste artigo, ficando o Município obrigado a criar mecanismos que combatam a discriminação e promovam a igualdade entre cidadãos (ãs).

Art. 203 – Fica assegurado ao (a) portador (a) de deficiência física ou mental, o livre acesso ao transporte coletivo.

Art. 204 – Lei específica reservará percentual de 5% (cinco por cento) dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 205 – O Município realizará esforços, dando exemplo e garantindo perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e também responsável pelos destinos da Nação, Para tanto, promoverá:

- I – juntamente com outros órgãos estaduais ou federais, criará mecanismo para coibir a violência doméstica;
- II – auxiliará o Estado e a União na manutenção das delegacias especializadas no atendimento à mulher;
- III – assegurará assistência integral às mulheres em caso de aborto necessário devidamente previsto em lei, sendo obrigatoriamente custeadas todas as despesas pelo poder público municipal;
- IV – o Município assegurará o livre planejamento familiar, propiciando recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;
- V – criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher dentro dos seguintes preceitos:
 - a) autonomia orçamentária;
 - b) regimento interno;
 - c) integrado por representantes do Executivo, Legislativo e por representantes da sociedade civil e reconhecidos por sua contribuição à causa da mulher na proporção de 1/4 , 1/4 e 2/4 respectivamente.

Art. 206 – Lei específica criará o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que deverá ser normativo, deliberativo e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal deverá destinar verba específica para assistência as menores abandonadas e garantir o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 207 - A Lei Orgânica do Município de Quixadá incorpora e consagra no seu texto constitucional, os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, assim como estabelece as garantias de sua plena vigência em nosso Município, Ei-la na íntegra:

- 1 – Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade;
- 2 – Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social;
- 3 - Direito a um nome e uma nacionalidade;
- 4 – Direito a alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe;
- 5 – Direito à educação especial para a criança física ou mentalmente deficiente;
- 6 – Direito ao amor e a compreensão por parte dos pais e da sociedade;
- 7 – Direito a educação gratuita e ao lazer infantil;
- 8 – Direito a ser socorrida em primeiro lugar em caso de catástrofes;
- 9 – Direito a ser protegida contra o abandono e exploração no trabalho;
- 10 – Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 208 – Qualquer cidadão, entidade popular, sindical ou científica e partido político é parte legítima para propor Ação Popular ou instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) pela Câmara Municipal que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.

Art. 209 – O direito ao ambiente saudável entende-se ao ambiente de trabalho, ficando expressamente proibido o consumo de cachimbo ou cigarros no interior das repartições públicas e/ou ambientes fechados, cabendo ao Município garantir a proteção do (a) trabalhador (a) contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 210 – Nos planos sob responsabilidade do poder municipal deverá constar metas e dotações orçamentárias, para solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico e destinados à defesa do meio ambiente.

Art. 211 – Presidido pelo Secretário(a) de Cultura e Turismo do Município ou responsável pela pasta, será criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente para auxiliar o poder público na implementação da política ambiental, tendo entre outras atribuições a de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, sendo o Conselho composto de forma paritária por

órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural com as seguintes atribuições:

I – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais na circunscrição do Município.

II – deverá instituir reservas florestais no intuito de garantir a proteção da flora dentro do nosso território;

III – explorar os recursos hídricos na área do Município, conforme a autorização do Conselho Municipal, que desenvolverá estudo, abertos à participação da comunidade e de cientistas sobre seu aspecto sócio-econômico e ambiental;

IV – instalar indústrias em áreas próprias definidas para tal fim, as quais deverão usar filtros e instrumentos técnicos necessários no intuito de minimizar a poluição e degradação do meio ambiente;

V – estabelecer prazos para as indústrias cumprirem as determinações do inciso anterior;

VI – promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, considerando especialmente a preservação dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII – o tratamento dos rejeitos e dos mananciais de água;

VIII - classificar e relacionar os prédios públicos e particulares considerados por ele como patrimônio histórico e cultural, fazendo o respectivo tombamento.

a) os imóveis tombados pelo Conselho não poderão sofrer modificações na sua estrutura física e em contra-partida ficarão isentos do Imposto Predial;

IX – O Conselho deverá relacionar as grutas existentes no território do Município, fiscalizando a sua utilização e conservação.

Art. 212 – É proibida a instalação de reatores nucleares no território do Município, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Art. 213 – A Pedra do Cruzeiro, patrimônio histórico, cultural e turístico do Município será preservada de toda e qualquer depredação, vedada a exploração comercial ou residencial em toda sua estrutura a qualquer título, salvo iniciativa do Poder Executivo através de projeto de lei enviado à Câmara Municipal.

Art. 214 – A Pedra da Galinha Choca, patrimônio histórico, cultural e turístico do Município, terá resguardado a sua integridade natural, não podendo ser alvo de exploração que afete sua estrutura paisagística no raio de 500 (quinhentos) metros a partir de sua base.

Art. 215 – A Serra do Estevão, localizada no distrito de Dom Maurício, pertencente a circunscrição deste Município, fica reconhecida como área de preservação ecológica.

Parágrafo Único – Lei específica regulará sua exploração e uso.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216 – Nenhum (a) servidor (a) público municipal poderá perceber remuneração superior ao subsídio percebido pelo (a) Prefeito (a) Municipal, com exceção dos profissionais de nível superior cuja especialização ou conhecimentos técnicos, no mercado de trabalho, exijam remuneração superior e o seu trabalho seja imprescindível à população, desde que seja respeitado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 217 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados a Câmara Municipal inclusive os créditos adicionais e suplementares, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 218 – Os colégios da rede pública de ensino, conjuntamente com o Executivo e Legislativo municipal, deverão anualmente realizar um seminário que trate da preservação ambiental, da saúde, da educação, do patrimônio histórico e assuntos outros intrinsecamente ligados ao Município de Quixadá.

Art. 219 – O comércio de Quixadá respeitará a jornada de trabalho estabelecida na Constituição Federal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e funcionará normalmente nos dias úteis e das 08 (oito) horas às 13 (treze) horas de sábado.

§ 1º – Ressalvados os casos expressamente previstos em lei federal, o horário a que se refere o caput deste artigo não poderá estender-se além das 18 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a estabelecimento dos seguintes ramos de comércio:

- I – posto de gasolina;
- II – hotéis e similares;
- III – farmácia e drogarias;
- IV – padarias e confeitarias;
- V – restaurantes, bares e churrascaria;
- VI – mercearias.

§ 3º – Fica assegurado ao empregado do comércio de Quixadá o descanso semanal aos domingos:

I – disposto neste parágrafo não se aplica aos estabelecimentos que estão incluídos no § 2º deste artigo, ficando a empresa obrigada a organizar turno de revezamento, contanto que ou nenhum (a) empregado (a) deixe de ter folga pelo menos dois domingos por mês e que não ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 4º – Fica criado o Dia do Comerciante, que deverá ser comemorado na última segunda-feira do mês de outubro de cada ano.

§ 5º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho firmado entre os sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas poderá ser fixado horário diferente do estabelecido neste artigo.

Art. 220 – Ficam estáveis os (as) servidores (as) municipais da administração direta e indireta em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica de Quixadá, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 221 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que seja feita a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 222 – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce, 24 de maio de 2010.

MARIA EDI LEAL DA CRUZ MACEDO
Presidenta

JOSÉ KLEBER BEZERRA CARNEIRO JUNIOR
Vice-Presidente

JOSÉ MARIA DE MENESES QUEIROZ
Secretário